

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

MELISSA DINIZ NUNES

MATRÍCULA 23247

Tema do Trabalho:

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: TEORIA DO RISCO
CRIADO E TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Rio de Janeiro

2023

Sumário

1. Introdução	3
2. Responsabilidade Civil Ambiental	5
2.1 Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil Ambiental	7
2.1.1 Princípio do Poluidor Pagador	7
2.1.2 Conceito de Dano Ambiental	9
2.1.3 O nexó de causalidade e os sujeitos responsáveis pelo dano ambiental	10
3. Teoria do Risco	11
3.1 Teoria do Risco Criado	12
3.2 Teoria do Risco Integral	14
4. Reparação do Dano Ambiental	16
5. Prazo Prescricional	17
6. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	18
7. Conclusão	20
8. Bibliografia	22

1. Introdução

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) é considerada o marco de nascimento do Direito Ambiental no Brasil. O artigo 3º da Lei 6.938/81 dispõe que a definição legal de meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A partir de 1988, a Constituição Federal passou a prever um capítulo e título único para tratar da proteção e tutela do meio ambiente. O artigo 225 estabelece que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo que não previsto no artigo 5º da Constituição Federal, trata-se de um direito fundamental pautado em um pacto de solidariedade intrageracional e intergeracional. Portanto, trata-se de um direito fundamental de terceira geração de titularidade. O artigo 225 traz um dever genérico de tutela do meio ambiente imposta ao Poder Público e à coletividade.

A titularidade do direito ao meio ambiente pertencer a uma coletividade de indivíduos significa que o papel do Poder Público, que não é titular desse direito fundamental, é de mero gestor desse bem. E, o Ministério Público, em função de suas competências e funções constitucionais, é o verdadeiro legitimado ativo para proteger e tutelar esse direito fundamental.

Nesse sentido, o uso e a exploração dos recursos ambientais não podem ser feitos de forma irracional ao ponto de comprometer o acesso equitativo pelas futuras gerações. A Lei 6.938/81, em seu artigo 4º, VII, estabelece que: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Ou seja, a primeira obrigação daquele que causa dano ao meio ambiente é restaurá-lo, cabendo a

indenização nas hipóteses nas quais não seja possível a recomposição natural do meio ambiente lesado.

Assim, para a efetiva aplicação e cumprimento do artigo 4º citado anteriormente, houve a previsão da aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme estabelecido no artigo 14, §1º da Lei 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal.

“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

No entanto, há no Brasil uma grande discussão entre doutrinadores e juristas sobre quais seriam os limites dessa responsabilização e sobre qual seria a teoria mais aceita, a do risco integral, que não admite qualquer tipo de excludente, e a do risco criado, que admite excludentes, quais sejam, fato/culpa de terceiros e caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o presente tema foi escolhido tendo em vista a importância do meio ambiente para a sociedade. Na maioria dos casos, a escolha da teoria a ser utilizada não é tão simples, sendo necessária uma análise das teorias da responsabilidade civil ambiental e, principalmente, do entendimento dos Tribunais Superiores.

O método de pesquisa a ser abordado será o bibliográfico-documental. Sendo uma pesquisa exploratória, será feita a partir da análise de artigos, livros e documentos relacionados ao tema, assim como publicações em revistas e boletins.

2. Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade Civil Ambiental no Direito Brasileiro possui um regime próprio, diferente do regime comum do Direito Civil e do Direito Administrativo, baseada nos seus próprios princípios e regras, resultantes das normas constitucionais (artigo 225, §3º, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81).

No entendimento do Juiz de Direito Álvaro Luiz Valery Mirra, tal regime especial de responsabilidade civil está baseado em alguns pontos importantes:

“i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.”¹

O artigo 225, §3º da Constituição Federal traz a teoria da tríplice responsabilidade:

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Nesse sentido, toda pessoa física ou jurídica que praticar conduta tipificada como infração administrativa ambiental ou praticar crime ambiental será punida nas esferas

¹ MIRRA, Valery Luiz Álvaro. Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 48-49. 2019

administrativa e penal, independentemente da reparação pelos danos gerados. Cabe destacar que essas responsabilidades são simultâneas e autônomas, ou seja, é possível que uma pessoa física ou jurídica responda pelo dano ambiental nas esferas administrativa, cível e penal sem a tese defensiva do *bis in idem*.

As responsabilidades penal e administrativa possuem natureza subjetiva, ou seja, é aplicável a teoria da culpabilidade. E, por outro lado, a responsabilidade civil é objetiva, por força do artigo 14, §1º da Lei 6.938/8.

Na visão do Professor Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, a escolha legislativa pela responsabilidade objetiva se deu, pois:

“A partir do critério da responsabilidade fundada na culpa, não era possível resolver diversos casos que a civilização moderna criava ou agravava. Tornava-se então imprescindível, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da análise psicológica do agente, ou da possibilidade de prudência ou diligência, para colocar a questão sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não sob o ângulo interior, subjetivo, relacionado com as motivações do agente.”²

Um dos motivos da introdução da responsabilidade objetiva foi justamente o fato de que a maioria dos danos ambientais são causados por grandes corporações ou até mesmo pelo próprio Estado, tornando praticamente impossível a comprovação da culpa desses agentes. Logo, a responsabilidade objetiva atrai a obrigação de indenizar, atribuída ao agente causador do dano, independentemente de culpa.

Nas palavras do Juiz de Direito Álvaro Luiz Valery Mirra:

“(...) a relevância da responsabilidade civil, não apenas como mecanismo capaz de suprir as insuficiências da prevenção, mas também como expediente em si mesmo preventivo, na medida em que uma ampla responsabilização dos degradadores do meio ambiente na esfera civil acaba tendo como efeito

² BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente / José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior. - Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 297

prático, igualmente, desestimular condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental.”³

No entendimento de Édis Milaré, existem três principais razões para a aplicação da responsabilidade para a utilização da teoria da responsabilidade objetiva nos casos de dano ambiental. Primeiro, pela natureza difusa do dano, atingindo uma pluralidade de vítimas desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, exacerbada com o desenvolvimento industrial e tecnológico. E, por fim, terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil admitiam-se as excludentes de responsabilização.⁴

Segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento, ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade.⁵

2.1 Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil Ambiental

2.1.1 Princípio do Poluidor Pagador

O artigo 3, IV, da Lei 6.938/81 conceitua quem é o agente poluidor que pode atrair para si essa responsabilidade: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Destaca-se que, conforme artigo supracitado, o poluidor pode ser pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, ou seja, existe a possibilidade de que entes estatais – União, Estados, DF, Municípios, autarquias e empresas estatais - sejam obrigados a ressarcir.⁶

³ MIRRA, Valery Luiz Álvaro. Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 47. 2019

⁴ MILARÉ, Edis. Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 183. 2016

⁵ MILARÉ, Edis. Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 184. 2016

⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental/Coord. Pedro Lenza. 8º Edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

Para responsabilizar a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que causou o dano ao meio ambiente, é necessária a conduta do agente (por ação ou omissão), o nexo de causalidade e o resultado, ou seja, o dano.

Na análise da conduta, é necessário tratar do princípio do agente poluidor pagador (previsto no artigo 4º, VII, da Lei 6.938/81). No entendimento de José Rubens Morato Leite:

“O princípio do poluidor-pagador (PPP) impõe a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários à diminuição, à eliminação ou à neutralização do dano realizado no processo produtivo ou na execução da atividade. Isso porque, aquele que lucra com uma atividade é quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. Tal princípio impede que ocorra a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, procurando corrigir as externalidades negativas trazidas pela atividade poluidora. Assim, o poluidor deve internalizar os custos ambientais e reparar os danos causados de forma intolerável.”⁷

O princípio possui uma dupla vertente. O seu conteúdo é essencialmente cautelar e preventivo, importando necessariamente na transferência dos custos e ônus geralmente suportados pela sociedade na forma de emissões de poluente e resíduos sólidos, para que sejam suportados primeiro pelo poluidor.⁸

Destaca-se que o princípio não tem o objetivo de tolerar a poluição mediante um preço ou apenas compensar os danos causados, mas sim evitar e prevenir o dano ao meio ambiente.

Nos casos em que há vários responsáveis pelo dano ambiental e, sendo difícil a aferição da responsabilidade de cada um, deve-se transferir o ônus da reparação aquele que possui as melhores condições financeiras, conforme a “Doutrina do Bolso Profundo”, inspirada no Direito norte-americano. Nesse sentido, afirma Frederico Amado:

⁷ Manual de Direito Ambiental/coordenador José Rubens Morato Leite. – São Paulo: Saraiva, 2015. Capítulo 3.2.5

⁸ Manual de Direito Ambiental/coordenador José Rubens Morato Leite. – São Paulo: Saraiva, 2015. Capítulo 3.2.5

“Há uma tendência específica no Direito Ambiental em buscar responsabilizar quem tem mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na doutrina americana do “bolso profundo”, uma vez que prevalece que todos os poluidores são responsáveis solidariamente pelos danos ambientais.”⁹

A doutrina e a jurisprudência entendem que a responsabilidade entre os poluidores será solidária. A regra, dentro do Direito Ambiental, é de solidariedade em função da imposição constitucional de proteção ao meio ambiente. Com isso, garante-se uma efetiva tutela ao meio ambiente, viabilizando de forma eficaz a responsabilização das pessoas envolvidas no dano ambiental.

O STJ consolidou sua tese na súmula 652: *“A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de exceção subsidiária.”* Isso significa que, há solidariedade, porém, no momento da execução do título judicial, em primeiro lugar, busca-se o poluidor direto. Nesse sentido, a jurisprudência criou uma espécie de benefício de ordem em favor da pessoa jurídica de direito público. A execução do título judicial em face da pessoa jurídica de direito público é subsidiária, apesar da responsabilidade ser solidária.

2.1.2 Conceito de Dano Ambiental

O dano ambiental não possui definição legal, mas a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) em seu artigo 3º traz a definição de degradação ambiental e poluição:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

⁹ AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2016, p. 567.

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (grifou-se).”*

Segundo a doutrina de José Rubens Morato Leite, o dano ambiental pode ser classificado considerando (1) a amplitude do bem protegido; (2) a reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos; (3) a extensão e (4) o interesse objetivado.

Antonio Herman V. Benjamin conceitua dano ambiental como “*a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza*”.¹⁰ O ilustre autor deixa claro, também, que dano ambiental é gênero, no qual estão compreendidas as espécies danos pessoais (de cunho patrimonial e moral) e danos ecológicos (dano ambiental strictu sensu dano efetivo ao meio ambiente).¹¹

2.1.3 O nexo de causalidade e os sujeitos responsáveis pelo dano ambiental

O nexo causal é a dedução de que a atividade do infrator contribuiu para o evento danoso, independentemente de culpa ou intenção de causar prejuízo ao ambiente. O nexo causal é uma das condições da responsabilidade civil, devendo estar sempre presente.

Com efeito, são requisitos para a configuração do dever de indenizar pelo dano ambiental a existência do evento danoso e do nexo causal entre a atividade e o dano.

¹⁰ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 4 – Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Antonio Herman V. Benjamin, p. 132.

¹¹ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 4 – Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Antonio Herman V. Benjamin, p. 135.

No entendimento de Mirra, sob a ótica do direito ambiental, é preciso distinguir i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental. No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, exige-se somente o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental.¹²

3. Teoria do Risco

O nexo de causalidade necessário para a responsabilização do dano é um elo entre conduta e resultado. Para imputar o resultado a quem de fato praticou, é necessário que o resultado decorra dessa conduta. Assim, o nexo de causalidade é estudado a partir da teoria do risco.

Como realça Édis Milaré, a teoria do risco foi consagrada uma vez que permite que haja uma compensação entre as vantagens auferidas pela exploração da atividade econômica e os prejuízos inerentes do exercício da atividade.¹³

A Teoria do Risco é gênero que comporta as espécies: (1) Teoria do Risco Criado; (2) Teoria do Risco Proveito e (3) Teoria do Risco Integral.

A Teoria do Risco Criado diz que aquele que cria o risco será por ele responsabilizado, com possibilidade, de exploração das causas excludentes de responsabilidade. A Teoria do Risco Proveito diz que quem cria o risco e retira proveito econômico será responsabilizado pelo evento danoso, com possibilidade, de exploração das causas excludentes de responsabilidade. Por fim, segundo a Teoria do Risco Integral, responde-se pela integralidade do risco independentemente de causa excludente de responsabilidade.

¹² MIRRA, Valery Luiz Álvaro. Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 53. 2019

¹³ MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. C. 9 – Responsabilidade Civil por Dano Ecológico, Fabio Dutra Lucarelli, p. 260

3.1 Teoria do Risco Criado

A Teoria do Risco Criado é defendida por parte minoritária da doutrina brasileira, tendo como exemplos os autores Paulo Affonso Leme Machado, Annelise Steigleder, Maria Luiza Machado Granziera e Paulo de Bessa Antunes.

Para os autores que defendem a Teoria do Risco Criado, a teoria da responsabilidade objetiva aplicada à área ambiental funda-se no risco criado e na reparação integral, compreendendo como risco criado aquele produzido por atividades e bens dos agentes que potencializam, aumentam ou multiplicam um dano ambiental. Nesse sentido, o agente responde pelo risco criado e não em razão de eventual culpa, motivo pelo qual deve recompor o dano ambiental em sua integralidade e não de forma limitada, ainda que possua autorização administrativa.

A teoria do risco criado preleciona que, uma vez que a responsabilidade já se dá em decorrência da atividade, nada mais justo que apenas haja responsabilização quando o prejuízo for decorrente da atividade exercida.¹⁴ Nas palavras de Ari Alves de Oliveira Filho:

“quando um empreendedor de atividade objetiva a obtenção de lucro com o exercício da atividade de risco para o meio ambiente e, por consequência, para a saúde e para a vida. Ele será responsabilizado pelos danos ocorridos, desde que provados o nexos causal direto com tais riscos, independente de culpa.”¹⁵

Na Teoria do Risco Criado admite-se a aplicação de excludentes de responsabilidade, a saber, fato/culpa de terceiros e caso fortuito ou força maior, uma vez que teriam o condão de romper o nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Assim, caso se comprove que a degradação ambiental não está vinculada à atividade

¹⁴ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. C. 9 – Responsabilidade Civil por Dano Ecológico, Fabio Dutra Lucarelli, p. 261

¹⁵ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. Responsabilidade civil em face dos danos ambientais / Ari Alves de Oliveira Filho. - Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 123.

desenvolvida, há a possibilidade de o agente que exerce atividade de risco não ser responsabilizado.

Na visão de Danny Monteiro, a Teoria do Risco Criado determina a necessidade de identificação de quais seriam as atividades com periculosidade mais elevada e que seriam efetivamente mais aptas a gerar uma determinada situação lesiva com fins de impor as obrigações.¹⁶

Os autores que defendem a Teoria do Risco Criado entendem que há a necessidade de isentar o poluidor caso ele prove que não foi o exercício normal de sua atividade que causou o dano, mas a influência da ação de terceiros ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que resultou em dano ambiental.

Para Toshio Mukai, o próprio artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 não deixa dúvida quanto à adoção da teoria do risco criado, uma vez que o dispositivo realça que apenas o “poluidor” que causar danos ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade é obrigado a reparar, delimitando, assim, a necessidade de nexos causal entre conduta e dano:

“(…) é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima ou terceiros, da força maior de (sic) do caso fortuito), e não a do risco integral (que inadmitte excludentes), nos exatos e expressos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81, que, como vimos, somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano.”¹⁷

Paulo Affonso Leme Machado, defende serem cabíveis as excludentes de responsabilidade como a força maior e o caso fortuito, desde que haja uma comprovação

¹⁶ MONTEIRO, da Silva Danny. O Dano Ambiental e sua reparação: Uma abordagem sistêmica. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 321. 2004.

¹⁷ MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-258, jul. 2002. ISSN 2238-5177, p. 257. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46443/45188>. Acesso em 01/05/2023.

de que o dano era inevitável, devendo-se “produzir prova de que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato necessário - terremoto, raio, temporal, enchente”.¹⁸

Verifica-se que, dentro dos adeptos da Teoria do Risco Criado, há diversos entendimentos conflitantes no que tange as excludentes de responsabilidade que seriam cabíveis e como seria a aplicação da Teoria.

No entendimento de Paulo Bessa:

“O não reconhecimento de excludentes em tema de responsabilidade civil ambiental, tal como reconhecido pela jurisprudência dominante do STJ, repita-se, colide com o sistema constitucional de responsabilidade ambiental. A banalização judicial do banimento das excludentes limitadoras de responsabilidade, parece corresponder à internalização, em suas decisões, de uma visão pessimista em relação ao futuro e de uma leitura à vol d’oiseau do conceito de incerteza científica.”¹⁹

Segundo o entendimento do autor, o banimento das excludentes de responsabilidade tem um sentido de punição ao causador do dano pelas ameaças ou pelos agravos causados ao futuro.²⁰

3.2 Teoria do Risco Integral

O Direito Ambiental brasileiro adota a Teoria do Risco Integral. Nesse sentido, pressupõe a existência de um nexo de causalidade e, ainda que exista causa excludente de responsabilidade que venha romper o nexo de causalidade, haverá responsabilização da pessoa física ou jurídica.

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 380.

¹⁹ BESSA, Antunes Paulo. Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Público, v. 3, n. 2, nov. 2016. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://nektarbrand.com/maquetes/e-publica/volumes/v3n2a05.html>. Acesso em 01/05/2023.

²⁰ BESSA, Antunes Paulo. Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Público, v. 3, n. 2, nov. 2016. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://nektarbrand.com/maquetes/e-publica/volumes/v3n2a05.html>. Acesso em 01/05/2023.

A teoria do risco integral impõe que todo e qualquer risco que guarde relação com a atividade desempenhada deverá ser considerado de forma integral, enquanto a teoria do risco criado pressupõe a identificação do nexo de causalidade entre conduta e dano, admitindo-se a aplicação de excludentes de responsabilidade.²¹

Destaca-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

“É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, §3º, da Constituição Federal) e legal (art. 14º, §1º, Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.”

(REsp 1.374.342/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25.09.2013.)

Na Teoria do Risco Integral, não são admitidos quaisquer excludentes e os agentes devem ser responsabilizados ainda que o dano tenha ocorrido de forma involuntária.

A doutrina clássica, como Maria Sylvia di Pietro adota essa teoria e justificativa utilizada pelos adeptos é a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, em razão da importância do bem jurídico tutelado, a Teoria do Risco Integral visa responsabilizar de uma maneira mais ampla e absoluta o agente que exerce atividade de risco da qual resulta dano ambiental.

No entendimento de Édis Milaré, existem três principais motivos para a aplicação da Teoria do Risco Integral nos casos de dano ambiental. Primeiro, pela natureza difusa do dano que, via de regra, atinge uma pluralidade de vítimas. Segundo, pela dificuldade de prova de culpa do agente poluidor. Terceiro, porque no regime

²¹ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e a sua reparação./ Danny Monteiro da Silva./Curitiba: Juruá, 2006, p. 256/257.

jurídico do Código Civil admitiam-se irrestritamente as excludentes de responsabilização, como força maior e caso fortuito.²²

Nesse sentido, coube à Lei 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, aplicar a responsabilidade objetiva embasado no risco da atividade. Inicialmente, a aplicação da Teoria do Risco Integral, prevista no art. 4º da Lei 6.938/81, estava voltada para os danos nucleares, eis que as atividades nucleares são de extremo risco.

4. A Reparação do Dano Ambiental

Há três formas de reparação do dano ambiental: (1) a reparação natural; (2) a compensação ambiental e (3) a indenização.

A reparação natural é a modalidade mais onerosa, porém é a ideal e exigida em primeiro lugar. Consiste na reposição do meio ambiente degradado, buscando-se reequilibrar o bem ambiental lesado. Está expresso na própria Constituição Federal, em seu artigo 225, 2º: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”

A compensação ambiental é usada como forma de neutralizar ou contrabalançar um dano ambiental, mas não há um tratamento uniforme. É cabível quando os danos ambientais forem irreversíveis e não seja possível a reparação natural.

Por fim, a indenização pecuniária é admissível apenas quando a reconstituição se apresentar inviável. É a fixação de determinada soma em dinheiro capaz de compensar, de alguma maneira, a degradação ambiental causadas nos casos em que não há a possibilidade de qualquer intervenção capaz de restaurar ou reconstruir.

²² MILARÉ, Edis. Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 183. 2016

Essas espécies de reparação ambiental, por força da súmula 629 do STJ²³ podem ser cumuladas. Nesse sentido, em uma Ação Civil Pública, o Ministério Público pode requerer a condenação em obrigações de fazer, não fazer e indenizar.

5. Prazo Prescricional

O Tema 999 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a reparação civil de dano ambiental é imprescritível, referindo-se à reparação in natura.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, entende que a reparação indenizatória possui prazos prescricionais para os quais será necessário analisar o elemento subjetivo, ou seja, quem está buscando a indenização. Sendo a coletividade, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contundo, se individualmente estiver buscando a reparação, o prazo, à luz do artigo 206, do Código Civil é de 03 (três) anos.

Destaca-se o entendimento firmado no REsp 1.120.117-AC:

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

(STJ – 2ª T. – REsp n. 1.120.117/AC – j. 10.11.2009 – rel. Min. Eliana Calmon.)

Nesse sentido, as pretensões relacionadas à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por dizerem respeito a um direito humano fundamental – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – e à proteção de

²³ Súmula 629, STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

um bem de uso comum do povo, que são indisponíveis e não têm valor patrimonial, são imprescritíveis.²⁴

6. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça é o tribunal superior encarregado de manter a autoridade e a unidade do direito federal, sendo a Corte de Justiça que, nos últimos anos, tem dado a interpretação do direito federal do meio ambiente no país.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem grande relevância, eis que a responsabilidade civil ambiental está disciplinada por normas federais e constitucionais, por essa razão, as decisões da Corte se impõem aos demais tribunais federais e estaduais nacionais.²⁵

Cabe destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa”

(REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 6-5-2014).

“no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis”.

²⁴ MIRRA, Valery Luiz Álvaro. Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 68. 2019

²⁵ MIRRA, Valery Luiz Álvaro. Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 48. 2019

(REsp 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16-8-2016, DJ, 13-9-2016).

“a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo”

(REsp. 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26-3-2014).

No Brasil, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, indicam que aquele que causar danos ao meio ambiente está obrigado, independentemente de culpa, a repará-lo, não importando se a atividade que ensejou a ocorrência do dano era potencialmente perigosa ou não. A Teoria do Risco Integral é a que melhor se adapta para a preservação e conservação do Meio Ambiente

De acordo com a teoria do risco integral, havendo mais de uma causa provável para o dano, todas serão consideradas, não se distinguindo entre a causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo.

Os críticos à Teoria do Risco Integral acreditam que a ampla responsabilização faz com que os exploradores de atividades potencialmente poluidoras não realizem investimentos em prevenção de danos, eis que serão punidos ainda que comprovem que o dano ambiental seja decorrente de eventos que se encontrem fora de sua alçada, como o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro.

O Superior Tribunal de Justiça tem um entendimento consolidado sobre o tema e a aplicação da Teoria do Risco Integral está presente na grande maioria dos julgados, baseando-se na previsão da Constituição Federal e na Lei 6.938/81. O STJ, com essa orientação, elimina a controvérsia que há na doutrina a respeito das Teorias do Risco no contexto de Dano Ambiental.

A ampla responsabilização para que atinja todos os episódios ou incidentes tem o objetivo, em última análise, de causar um real impacto na defesa da degradação ao meio ambiente e no uso exacerbado dos recursos naturais.

7. Conclusão

O Direito Ambiental, com a crescente preocupação quanto a manutenção do meio ambiente equilibrado para as próximas gerações, tem se delineado como um ramo autônomo do direito, possuindo princípios e conceitos particulares, visando a manutenção do meio ambiente equilibrado.

A responsabilidade entre gerações traduz-se no princípio da responsabilidade intrageracional, que tem relação direta com o princípio da solidariedade. A partir disso, o uso e a exploração dos recursos ambientais existentes não podem ser feitos de forma irracional ao ponto de comprometer o mesmo acesso equitativo pelas futuras gerações, todas titulares desse direito fundamental.

Nesse sentido, para que haja efetivamente essa proteção, é necessária a responsabilização dos danos ambientais causados, ou seja, é necessária a responsabilização civil do causador da degradação ambiental.

Dessa forma, optou-se por não se considerar relevante o dolo ou a culpa do agente, a ilicitude da conduta ou, ainda, a autorização do Poder Público para o exercício da atividade. Isso porque, caso a responsabilidade por danos ambientais fosse subjetiva, se tornaria muito difícil a verificação de todas essas circunstâncias no caso concreto.

Além disso, concebeu-se no ordenamento jurídico pátrio que a responsabilização nesses casos se daria pelo risco da atividade, ou seja, o agente será responsabilizado por todos os prejuízos inerentes à atividade com potencial impacto ao meio ambiente.

Nesse aspecto, várias foram as teorias do risco que surgiram com o fim de delinear a responsabilidade objetiva por danos ambientais, em especial a teoria do risco criado e a teoria do risco integral, que versam a quebra da causalidade e, assim, sobre a

possibilidade de admissão ou não das excludentes de responsabilidade. Quanto a esse contorno, o papel restou para os doutrinadores, juristas e magistrados.

Contudo, a adoção de um ou outra teoria não é tema pacífico no Brasil, tendo sido objeto de análise por diversos doutrinadores, como já mencionado. À luz da jurisprudência, principalmente analisando os julgados do STJ, foi possível verificar que é adotada a teoria do risco integral na grande maioria dos acórdãos.

Como demonstrado, o sistema jurídico brasileiro de responsabilidade civil ambiental é rigoroso nas questões ambientais. Isso decorre, principalmente, com o objetivo de prevenir e preservar o meio ambiente e, conseqüentemente evitar as degradações ambientais.

8. Bibliografia

AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2016.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente / José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior. - Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BESSA, Antunes Paulo. Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Público, v. 3, n. 2, nov. 2016. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://nektarbrand.com/maquetes/e-publica/volumes/v3n2a05.html>. Acesso em 01/05/2023.

BESSA, Antunes Paulo. Direito Ambiental/ Paulo de Bessa Antunes. – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

BORDALLO, Rodrigo. Manual Completo de Direito Ambiental. 2ª Edição. Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>

LEITE, José Rubens Morato. Manual de Direito Ambiental. 1ª Edição. Out 2017. Saraiva, 2017.

LEITE, José Rubens Morato. Manual de Direito Ambiental. Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 380.

MILARÉ, Edis. Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. C. 9 – Responsabilidade Civil por Dano Ecológico, Fabio Dutra Lucarelli, p. 260

MONTEIRO, da Silva Danny. O Dano Ambiental e sua reparação: Uma abordagem sistêmica. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 321. 2004.

MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-258, jul. 2002. ISSN 2238-5177, p. 257. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46443/45188>. Acesso em 01/05/2023.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. Responsabilidade civil em face dos danos ambientais / Ari Alves de Oliveira Filho. - Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 123.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental/Coord. Pedro Lenza. 8º Edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

TRENNEPOHL, Terence Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.